

PL: 126/2025

Prezado(a) Senhor(a),

Segue(m) resposta(s) da Superintendência de Engenharia e Arquitetura ao pedido de esclarecimento apresentado por Panda Engenharia e Construção Ltda. referente ao processo licitatório em epígrafe:

Questionamento:

Considerando que o objeto consiste na retomada de obra pública já iniciada, respeitosamente, solicitamos esclarecimento quanto ao regime de execução adotado: Nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021, a adoção da empreitada por preço global é indicada quando o objeto está suficientemente definido em seus quantitativos e especificações, de modo a não ensejar variações de custo durante a execução. Todavia, em contratos que envolvem retomada de obras, a experiência prática revela frequentes incertezas quanto a serviços remanescentes, adequações necessárias e eventuais incompatibilidades com o que já foi executado, o que pode comprometer a exequibilidade do preço global fixo.

Diante disso, foi considerada a possibilidade de adoção do regime de empreitada por preço unitário, que permitiria maior precisão na aferição e no pagamento dos serviços efetivamente executados? Solicita-se o esclarecimento a fim de que os licitantes possam apresentar suas propostas compatíveis

Resposta:

A adoção do regime de empreitada por preço global para a retomada da obra em Juiz de Fora é adequada, uma vez que todos os requisitos para sua aplicação estão atendidos. A fase em que a obra foi paralisada — com a conclusão da estrutura da edificação — permitiu identificar de forma precisa os serviços remanescentes e seus respectivos quantitativos. Além disso, os levantamentos técnicos realizados garantiram a adequada definição do objeto e a compatibilidade entre o que já foi executado e os serviços a serem realizados. Com isso, há suficiente definição dos quantitativos e das especificações dos serviços pendentes, eliminando incertezas que poderiam inviabilizar a adoção do regime global.